



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.944/13

EMENTA: Administração Estadual. Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia - SERHMACT. Contratação de obras de implantação de sistema adutor. Regime Diferenciado de Contratação. Regularidade do procedimento licitatório e do contrato decorrente. Encaminhamento dos autos à DICOP para acompanhamento da execução da obras oriundas do Contrato.

Acórdão AC1 TC 5304/2014

PROCESSO: 05.944/13.

ÓRGÃO: Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia - SERHMACT.

LICITAÇÃO: 002/2013.

MODALIDADE: Regime Diferenciado de Contratação – RDC.

OBJETO: Contratação das Obras de implantação do sistema adutor do Congo/PB – 3ª Etapa (Sistema de Abastecimento d'água integrado: Coxixola, Sucuru, Santo André, Pio X, Parari); do Sistema adutor de Camalaú/PB (Sistema de abastecimento d'água integrado: Camalaú, São João do Tigre, Cacimbinha, São Sebastião do Umbuzeiro, Zabelê); e do Sistema Adutor de Boqueirão/PB (Sistema de abastecimento d'água integrado: Taboado de Baixo, Taboado de Cima, Sangradouro, Urubu, Vila Soares, Lajes, Marinho, Canudos, Barra de São Miguel, Riacho de Santo Antonio) – fls. 3010.

PROPONENTE(S) VENCEDOR(ES): CONSTRUTORA CAPPELLANO LTDA.

CONTRATO: 006/2013 (fls. 3801/3819).

VALOR: R\$ 50.916.576,30 (cinquenta milhões, novecentos e dezesseis mil, quinhentos e setenta e seis reais e trinta centavos).

MANIFESTAÇÃO DA AUDITORIA: O órgão de instrução concluiu pela **regularidade** do procedimento licitatório e do contrato decorrente e opinou pelo envio dos autos à DICOP, para acompanhamento da execução do contrato.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO: Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

VOTO DO RELATOR

Ressalto que dos valores liberados pelo Ministério da Integração Nacional, através da Caixa Econômica Federal (R\$ 19.416.658,99, fls. 3636/3638), até a presente data, foram pagos à construtora apenas R\$ 7.328.047,62, valor este bem inferior ao pactuado.

Isto posto, voto pela **regularidade formal do procedimento licitatório e do contrato decorrente** com o retorno dos autos à DICOP, para acompanhamento da execução da obras oriundas do Contrato 006/2013, que além das informações normais dos processos da espécie, devem ser destacados os seguintes aspectos:

- a. Os valores do Contrato, relativo aos serviços executados e pagos, e, executados e não pagos, observando que o saldo do contrato deve ser atualizado até a data do relatório;
- b. Identificar, de maneira inequívoca, a origem da fonte dos recursos aplicados;
- c. Demonstrar, através de memória de cálculo, se os preços praticados estão compatíveis com os preços de mercado, escolhendo uma das referências citadas no relatório de fls. 3832 (SINAPI, ORSE, SICRO, SEINFRA-CE ou CAGEPA),
- d. Anexar declarações da AESA e da CAGEPA, relativamente à garantia das vazões e dos consumos de água bruta e tratada a ser utilizados nos Sistema em implantação (fls.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.944/13

3833), ou seja, que seja atestado pelas duas instituições que o a fonte de fornecimento de água terá a capacidade de garantir os consumos projetados.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. **JULGAR FORMALMENTE REGULARES** o procedimento licitatório na modalidade **Regime Diferenciado de Contratação - RDC** promovido pela Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia - SERHMACT e o **Contrato decorrente sob nº 006/2013**;
2. **DETERMINAR** o retorno dos autos à DICOP para acompanhamento da execução do contrato 006/2013, que além das informações normais dos processos da espécie, devem ser destacados os seguintes aspectos:
 - a. Os valores do Contrato, relativo aos serviços executados e pagos, e, executados e não pagos, observando que o saldo do contrato deve ser atualizado até a data do relatório;
 - b. Identificar de maneira inequívoca a origem da fonte dos recursos aplicados;
 - c. Demonstrar, através de memória de cálculo, se os preços praticados estão compatíveis com os preços de mercado, escolhendo uma das referências citadas no relatório de fls. 3832 (SINAPI, ORSE, SICRO, SEINFRA-CE ou CAGEPA);
 - d. Anexar declarações da AESA e da CAGEPA, relativamente à garantia das vazões e dos consumos de água bruta e tratada a ser utilizados nos Sistema em implantação (fls. 3833), ou seja, que seja atestado pelas duas instituições que o a fonte de fornecimento de água terá a capacidade de garantir os consumos projetados.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 25 de setembro de 2014.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente em exercício e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial